



NOTA JURÍDICA Nº 4

O departamento jurídico do SINDESPE/MG instado a se manifestar quanto a Deliberação Extraordinária do Comitê COVID-19, nº 26 em 08 de abril de 2020, a qual dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, no decorrer da pandemia Coronavírus – COVID-19 em todo o território do Estado de Minas Gerais e o retorno de alguns profissionais da área da educação, incluindo os Especialistas em Educação Básica, onde o Secretário da Saúde do Estado, dentre outras questões deliberou o seguinte:

Art. 2º – A partir do dia 14 de abril de 2020 fica determinado o retorno às atividades para os seguintes servidores em exercício nas unidades da Rede Pública Estadual de Ensino:

I – ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola;

II – detentores das funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola e de Coordenador de Escola;

III – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Assistente Técnico de Educação Básica;

IV – auxiliares de Serviços de Educação Básica;

V – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Analista Educacional - Inspetor

Escolar. Parágrafo único – Para os servidores em exercício nas unidades da Rede Pública Estadual de Ensino detentores de cargo efetivo ou designados para as funções de Professor de Educação Básica, **Especialista em Educação Básica e Auxiliar de Educação Básica fica antecipado o uso de**



mais cinco dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 14 de abril de 2020. (grifamos)

Ainda em atenção à referida deliberação é necessário destacar o seu artigo 8º:

Art. 8º – Terá prioridade para a realização de teletrabalho, nos termos do art. 3º, ou para o gozo de folga compensativa, férias-prêmio, férias regulamentares e compensação, conforme o disposto no art. 7º, o servidor que:

I – possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

II – portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovada por atestado médico;

III – for gestante ou lactante. Art. 9º – Esta deliberação se aplica ao contratado temporário nos termos da Lei nº 10.254 de 20 de julho de 1990, no que couber.

Portanto, o que dispõe referida deliberação inicialmente é que, após a data do dia 14 de abril antecipando-se o uso de 5 (cinco) dias do recesso escolar de 2020, devendo os Especialistas de Educação Básica do Estado de Minas Gerais retornarem aos seus respectivos postos de trabalho no dia 20 de abril de 2020, com fito a proceder no suporte ao “teletrabalho” das aulas a serem realizadas pela rede de ensino.

Ainda é necessário destacar que poderá entrar em gozo de folga compensativa, férias-prêmio, férias regulamentares e compensação os servidores considerados do chamado “grupo de risco”, nos termos do acima mencionado artigo 8º.



Não obstante tal imposição feita através do Comitê Extraordinário, pela atribuição do Secretário de Estado de Saúde, Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva e a Secretária Estadual de Educação Júlia Figueiredo Goytacaz Sant'ana, a Assembleia Legislativa, através de alguns deputados estaduais e também federais manifestaram para que o procurador-geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de forma sucinta suas preocupações:

Que tal medida tomada pelo Comitê Extraordinário Covid-19 e o anúncio da Secretária de Estado de Educação contrariam a defesa do maior bem tutelado por qualquer legislação nacional ou estrangeira, qual seja, o direito à vida, à saúde e ao bem-estar social da população.

E ainda que o Estado de Minas Gerais, ao invés de promover a proteção de toda a população mineira diante da situação excepcional que está sendo vivenciada por toda a população, contrariando a recomendação de manutenção do Isolamento Social da OMS, quando determina a abertura de 3.601 escolas estaduais da rede estadual e o retorno dos profissionais da educação às atividades normais, ou seja, com isso, a escola pública se tornará um foco da transmissão do Covid-19, contribuindo, demasiadamente, com a propagação da doença na população mineira.

Constatada a ciência por parte do Ministério Público, através da Coordenadoria Estadual de Defesa da Educação através do Ofício nº 39/2020/PROEDUC/PGJ requereu no prazo de 24 horas as seguintes informações:

1. A indicação do quantitativo de pessoal abrangido pela determinação de retorno ao trabalho em 14/04/2020 (art. 2º, Deliberação nº 26 e itens 1.1 do MemorandoCircular nº 30/2020/SEE/SG) e em 22/04/2020 (item 1.2 do



Memorando-Circular nº 30/2020/SEE/SG) na rede estadual de ensino;

2. Se foi realizado diagnóstico da realidade para o teletrabalho na rede estadual de ensino (em caso positivo, remetendo-se cópia ao Ministério Público) e, nesse sentido, a indicação do quantitativo de pessoal que deverá retornar às atividades em 14/04/2020 que possuem estrutura compatível com o teletrabalho, do quantitativo de equipamentos que poderão ser emprestados das unidades escolares para o teletrabalho de servidores (artigo 4º §4º da Deliberação nº 26) e do quantitativo de pessoas que deverão cumprir a jornada de forma presencial;

3. Na ausência de definição prévia sobre quem terá condições de executar o teletrabalho e quem deverá cumprir jornada de forma presencial a partir de 14/04/2020, a indicação das medidas concretas planejadas para evitar o deslocamento desnecessário de servidores e a aglomeração de pessoas nas unidades escolares;

4. No caso do empréstimo de equipamentos das unidades escolares para garantir o teletrabalho de seus servidores (artigo 4º §4º da Deliberação nº 26), a indicação dos critérios que embasarão a definição dos eventuais beneficiários, a fim de resguardar equidade na definição de quem deverá exercer o trabalho presencial por ausência de condições adequadas ao teletrabalho;

5. Diante do cenário atual, de manutenção da medida de isolamento social e da projeção, amplamente noticiada, de alcance do pico de contaminação no país nos próximos dias, e em virtude do que dispõe a Orientação 01/20 do Conselho Estadual de Educação, a indicação das razões que motivaram a Secretaria de Estado de Educação na determinação de retorno ao trabalho dos profissionais da rede estadual de ensino a partir de 14/04/2020 - seja para organização de



eventual logística de distribuição de alimentos (como indicado pela Lei nº 13.987/20, necessidade que afeta milhares de alunos), seja para organização e preparação para aulas não presenciais durante a medida de suspensão de aulas, seja ainda para organização e preparação do retorno às aulas presenciais, ou outro eventual motivo - esclarecimentos fundamentais diante do temor social de que tais medidas sejam preparatórias para a reabertura e funcionamento das escolas durante a vigência da medida de isolamento, colocando em risco a saúde das pessoas envolvidas e de toda a comunidade;

6. para os servidores que deverão retornar ao trabalho de forma presencial, se serão a eles fornecidos equipamentos de proteção individual - EPIs, como álcool em gel e máscaras;

Ultrapassado o prazo acima mencionado e concedido pelo Ministério Público, a SEE em resposta enviada ao MPMG não esclareceu quanto ao quantitativo de pessoal que será afetado pela realização do trabalho presencial no Estado, no universo total de 233.682 servidores existentes.

Também no referido documento não informou quais medidas concretas que serão adotadas para evitar o deslocamento desnecessário de servidores e a aglomeração de pessoas nas unidades escolares a partir de 14/04/2020, assim como também não restou esclarecido se haverá obrigatoriedade de distribuição de equipamentos de proteção individual – EPIs para o trabalho presencial nas escolas.

Portanto, restaram pairadas dúvidas sobre a segurança de número considerável de pessoas em momento crítico de expansão da pandemia o que bate de frente, inclusive com o que reafirma o Secretário de Saúde de Minas Gerais quando expõe seu



posicionamento sobre a necessidade de manutenção da medida de isolamento social no estado.

Dessa forma através da Recomendação Conjunta (TR) nº 02/2020 as promotorias de Justiça PROEDUC – MPMG, 25ª PJ da Capital e 15ª PJ da Capital requisitaram o envio ao Ministério Público em caráter de urgência (24 horas) informações sobre o cumprimento ou não das seguintes recomendações:

1. Se abstenha de retomar o trabalho presencial nas unidades de educação da rede estadual de ensino, excepcionando-se as situações concretas, pontuais e devidamente fundamentadas;
2. Forneça aos trabalhadores que, excepcionalmente retomarem o exercício do trabalho presencial nas unidades de ensino, e com base na estrita necessidade de cada caso concretamente avaliado, os equipamentos de proteção individual indicados pelos órgãos de saúde, como, por exemplo, máscaras e álcool em gel;
3. Apenas permita a realização do trabalho presencial na rede estadual de ensino, fora dos casos acima excepcionados, quando se iniciar, a partir das determinações dos órgãos oficiais de saúde, a flexibilização da medida de isolamento social, mediante prévio acordo com as autoridades sanitárias locais;
4. As Superintendências Regionais de Ensino sejam orientadas a trabalhar em conjunto com as redes municipais de ensino de sua região, na definição de respostas aos problemas na educação oriundos da pandemia de COVID-19, de modo a garantir a unidade da rede pública de educação básica e a priorização de soluções aos problemas regionais.



Vale destacar também que a categoria dos professores do ensino público do Estado de Minas reiterou a continuidade da greve em todo o estado.

Dessa forma, o posicionamento por parte dos representantes do Ministério Público é contundente e segue em consonância com o entendimento dos especialistas e demais entidades, e a atribuição constitucional do referido órgão é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais encontra-se a garantia do direito à educação, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição da República, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale ressaltar que ante a intensa disseminação, bem como ao declarado quadro de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, recomenda-se especial atenção à devida utilização e manuseio dos equipamentos de Proteção Individual – EPI's, que conforme preceitua a própria Constituição Federal é direito do trabalhador (art. 7º XXII), devendo estarem disponibilizados tais equipamentos para melhor assegurar os profissionais.

Além disso, necessário se faz aguardar, considerando, inclusive, que o prazo para o retorno das recomendações feitas por parte do Ministério Público, as quais ainda não se escoaram no prazo previsto, devendo haver o acompanhamento mais cauteloso por parte da categoria dos Especialistas da Educação Básica quanto ao desenrolar do que será tomado como medida por parte do Ministério Público de Minas Gerais diante das recomendações acima mencionadas, bem como o possível desenrolar dos efeitos da



deflagração da greve pela categoria dos professores ou mesmo diante da falta de fornecimento de equipamentos individuais para proteção a necessidade de outra posição para proteger o bem maior que é a vida.

Belo Horizonte/MG, 15 de abril de 2020.

CARMEM TEIXEIRA SOARES E LIMA
PRESIDENTE DO SINDESPE/MG

CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS e
REIS FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSESSORIA JURÍDICA